



RESOLUÇÃO CRP-19 Nº 003/2013

**Altera a Resolução CRP 19 nº 002/2012 que
Cria a disponibilidade financeira para o
pagamento de pequenas despesas.**

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pela Resolução CFP 011/2010;

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade financeira para o pagamento de despesas que não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do valor especificado no Art. 2º Parágrafo Segundo da Resolução CRP 19 002/2012.

CONSIDERANDO a aprovação deste Plenário em sessão realizada no dia 18 de Dezembro de 2013;

RESOLVE:

Artigo 1 – Revogar a Resolução CRP19 002/2012.

Art. 2º. - Autorizar a concessão de adiantamento de recursos para suprir necessidades urgentes da Administração do Conselho.

Parágrafo primeiro. O regime excepcional de adiantamento, previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo segundo. Nos termos desta Resolução, o regime excepcional de adiantamento, previsto pelo artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar pequenas despesas ocorridas de forma imprevista.

Art. 3º. Consideram-se despesas em regime excepcional de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- I – despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- II – despesas com alimentação de pessoal administrativo, quando as circunstâncias não permitem o regime normal de empenho;
- III – despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível para a atividade do Conselho;



**Conselho Regional
de Psicologia**

19ª Região | SE

Parágrafo primeiro. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

- a) com selos postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) com alimentação e transportes intermunicipais aos servidores do quadro, quando em atendimento aos interesses do Conselho.

Parágrafo segundo. O valor máximo dos adiantamentos para atender as despesas miúdas e de pronto pagamento é fixado em R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), atualizáveis anualmente pelo Salário Mínimo vigente no país.

Art. 4º. Não poderá ser realizada por meio do regime de que trata este Decreto as seguintes despesas:

I – contratação de mão-de-obra para realização de serviço de caráter continuado, ainda que por tempo determinado;

II – compra de bem e/ou contratação de serviço, para os quais seja exigível a realização de certame licitatório e cujo valor seja superior ao Parágrafo Segundo do Artigo 2º.

Art. 5º. O Adiantamento será disponibilizado ao servidor em cheque do CRP19 e seu saldo deverá ser mantido em moeda corrente.

Art. 6º. Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará ao CRP19:

- a) Notas Fiscais da despesa devidamente relacionadas, numerados e visados pelo responsável;
- b) Cópia do empenho do adiantamento;
- c) Os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento, quando necessário.

Art. 7º. As Notas Fiscais de comprovação de despesa deverão observar os seguintes requisitos:

- a) conter data posterior à do recebimento do numerário;
- b) referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
- c) conterem o “visto” do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior a quem estiver subordinado;

Art. 8º. Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos ao Banco, via Tesouraria, através de depósito bancário.

Parágrafo Único. No final do exercício, o não aplicado deverá ser recolhido até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 9º. O regime de adiantamentos, previsto nesta Resolução, não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10º. As despesas referidas nesta Resolução decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

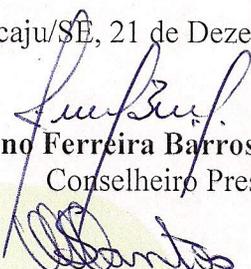


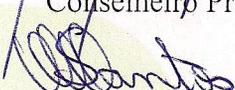
Conselho Regional
de Psicologia

19ª Região | SE

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2014.

Aracaju/SE, 21 de Dezembro de 2013


Adriano Ferreira Barros (CRP 19/0631)
Conselheiro Presidente


Wesley Vinicius dos Santos (CRP 19/1808)
Conselheiro Secretário